

## LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS DISCIPLINADO POR DECRETO

O governador Abreu Sodré assinou decreto disciplinando a arrecadação das taxas exigidas quando da renovação ou do licenciamento de veículos, e dispondo sobre a arrecadação da Taxa Rodoviária Federal instituída pelo decreto-lei federal n.º 397, de 30 de dezembro de 1968.

Através desse ato, será uniformizado o procedimento relativo à arrecadação daquelas taxas, passando toda a orientação para a Secretaria da Fazenda.

No mesmo sentido foi assinada resolução pelo secretário da Fazenda, sr. Arróbas Martins, especificando os vários procedimentos para a arrecadação das seguintes taxas: Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, Taxa de Registro e Fiscalização de Veículos, Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, Taxa dos Serviços de Trânsito, Taxa Rodoviária Federal, além das multas por infrações à legislação do trânsito.

Dentre as vantagens que o novo sistema propicia, podem ser destacadas:

a) no município de São Paulo a arrecadação passará a ser feita pela Caixa Econômica do Estado de São Paulo, que está instalando uma agência junto ao Departamento Estadual de Trânsito;

b) através dessa medida, o contribuinte terá que comparecer uma única vez e em um só local para o recolhimento das taxas devidas quando do licenciamento ou renovação de licenciamento de veículos, eliminando-se a demanda a várias repartições arrecadoras;

c) serão simplificados os vários modelos de impressos necessários para os vários recolhimentos das taxas que hoje são arrecadadas ora pela Fazenda, ora pelo Departamento de Estradas de Rodagem;

d) será eliminado o «visto» fiscal nas guias de recolhimento de taxas devidas pela expedição de certificado de propriedade de veículos e de certidão negativa de multas do trânsito, passando o recolhimento correspondente a ser feito diretamente nos guichês da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

A resolução permite, ainda, a venda de estampilhas da Taxa de Assistência aos Médicos pela agência da Caixa Econômica, facilitando sua aquisição onde a procura é mais pronunciada, em razão da necessidade de exame médico quando da expedição de carteiras para motoristas.

### TAXA RODOVIÁRIA EM OUTUBRO

A resolução dispensa o mesmo tratamento, tanto para a arrecadação processada na Capital, como no Interior, através de rotinas para execução dos serviços nas dependências arrecadoras do Estado.

Quando à Taxa Rodoviária Federal, cuja arrecadação será iniciada a 1.º de outubro vindouro, na resolução são fixados os prazos para o seu recolhimento, da seguinte forma:

veículos de chapa SP-1, SP-2, SP-3, juntamente com os veículos de chapa SP-10 ... Outubro  
veículos de chapa SP-4, SP-5, SP-6, juntamente com os veículos de chapa SP-11 ... Novembro  
veículos de chapa SP-7, SP-8, SP-9, juntamente com os veículos de chapa SP-12 ... dezembro.

### “TALÃO” CONVOCA PREMIADOS

A Comissão Permanente «Talão da Fortuna» está convocando os seguintes contemplados da 39.ª série, com NCr\$ 100,00, que ainda não retiraram seus prêmios: Aracy Alves Queiroz, Herman Cathalal, Jaime N. Giram, João Augusto Machado, Jacob Comem, Mário Manzoli, Maria Kulikovski, Maria Auxiliadora de Lima e Nieves Infantes Barrios.

Essas pessoas deverão comparecer à sede do «Talão», à av. Rangel Pestana, 300 — 7.º andar, munidos do talão premiado e de documento de identidade, até 27 de setembro, quando termina o prazo para recebimento dos prêmios a que têm direito.

### MISSÃO ECONÔMICA . . .

(Conclusão da 1.ª página)

tado de São Paulo, nos últimos anos, após um longo período de estagnação. Falou com entusiasmos das obras energéticas que vêm sendo realizadas em Urubupungá, terminando por convidar os membros da missão a visitar as usinas de Jupia e Ilha Solteira.

Ao se despedir, afirmou o senador Giuseppe Salari: «Meus cumprimentos, senhor governador. São Paulo é um grande Estado e muito bem organizado e administrado. Espero que possamos estreitar ainda mais os laços de amizade e de intercâmbio comercial entre o seu grande país e o meu velho país».

## CRISE DE ÁGUA: RESOLUÇÃO DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

O prof. Ulhoa Cintra, secretário da Educação, baixou ontem resolução que determina o seguinte:

1. Os diretores e professores de estabelecimentos de ensino primário e médio devem alertar os alunos, continuamente, por meio de todos os recursos possíveis (palestras, cartazes etc.), sobre a crise de água e os efeitos sobre toda a comunidade se não for contido o desperdício.

2. Cumpra aos diretores dos estabelecimentos de ensino desta

Capital subordinados à Secretaria assumir, pessoalmente, a fiscalização diária do consumo de água do respectivo estabelecimento de ensino.

3. Cumpra às mesmas autoridades adotar plano diário de abertura e fechamento do registro geral da saída de água do reservatório da escola, para as suas dependências, de modo a que o abastecimento satisfaça às necessidades sem risco de desnecessário e completo esvaziamento do reservatório.

4. Constitui-se Comissão Especial para fiscalizar o cumprimento da Resolução e do Comunicado publicado no «Diário Oficial» de 10 do corrente. A Comissão será formada por um inspetor escolar, por um inspetor do ensino médio e por um inspetor de Instalações Prediais do Departamento de Águas e Esgotos. A comissão, em regime de comando, visitará unidades de ensino e proporá, sempre que for o caso, punição ao diretor que descumpra as determinações da Secretaria.

A Comissão terá a seu dispor viaturas fornecidas pelo Departamento de Águas e Esgotos.

## MAIS 226,6 KM DE RÊDES DE ESGOTOS NA CAPITAL

Na próxima terça-feira, às 11 horas, no Palácio dos Bandeirantes, o governador Abreu Sodré estará assinando vultosos contratos para obras de esgotos nesta Capital, bem como para construção de pontes e viadutos no Interior, totalizando investimentos superiores a 30 milhões de cruzeiros novos.

Serão firmados, através do DAE, 8 contratos para assentamento de 226,62 km de novas redes de esgotos, 45,37 km de ligações domiciliares e 23,07 km de coletores-tronco. Essas redes, orçadas em NCr\$ 28.518.365,59, beneficiarão cerca de 120.000 pessoas nos bairros de Mandaguá, Santana, Santa Teresinha, Chora Menino, Casa Verde, Vila Diva, Vila Bandeirante, Vila Ester, Vila do Colégio, Vila Santa Luzia, Sítio do Morro, Vila Siqueira, Vila Carolina, Vila Aguiar, Nossa Senhora do Ó, Vila Ursulina e outros.

Por outro lado, através do DOP, o governador assinará 5 contratos para a construção de pontes nos municípios de Iavínia, Divinolândia, Muritinga do Sul e Irapuru, bem como de um viaduto sobre os trilhos da EFCB, em São José dos Campos. Essas obras de arte estão orçadas em NCr\$ 1.648.861,77.

### Nomeação de Servente-Contínuo-Porteiro

O Departamento de Administração de Pessoal do Estado (antigo DEA) está convocando os candidatos habilitados no concurso para Servente-Contínuo-Porteiro, classificados entre o 978.º-E e o 3.915.º-E lugar e ainda não aproveitados, para, nos dias e horas abaixo indicados, escolherem vagas dentre as constantes de relação afixada na sede do mesmo Departamento.

Os interessados, munidos de documento hábil de identidade, devem comparecer na rua Florêncio de Abreu, 848 — 1.º andar, de acordo com a seguinte escala:

dia 22-9-69, às 13.00	horas, de	978.º-E ao 1.367.º-E
dia 23-9-69, às 13.00	horas, de	1.394.º-E ao 1.749.º-E
dia 24-9-69, às 13.00	horas, de	1.819.º-E ao 2.185.º-E
dia 25-9-69, às 13.00	horas, de	2.233.º-E ao 2.532.º-E
dia 26-9-69, às 13.00	horas, de	2.565.º-E ao 2.924.º-E
dia 29-9-69, às 13.00	horas, de	2.925.º-E ao 3.220.º-E
dia 30-9-69, às 13.00	horas, de	3.305.º-E ao 3.568.º-E
dia 1-10-69, às 13.00	horas, de	3.605.º-E ao 3.915.º-E

### INVESTIMENTOS . . .

(Conclusão da 1.ª página)

Complementar n.º 1, assinado pelo governador Abreu Sodré dia 11 de agosto último. A Lei, já copiada, em seus termos gerais, por outros Estados, e que ganhou os mais amplos elogios dos setores jurídicos, dispõe sobre a revisão, atualização, ordenação e consolidação das leis, decretos e demais atos normativos estaduais. Acaba com a «floresta legislativa» atual, que abriga mais de 10 mil leis e 60 mil decretos.

A Comissão Especial que elaborou e cuida da execução da Lei, composta dos secretários da Justiça, Fazenda, Economia e Planejamento, contará também com a colaboração do secretário do Interior, prof. Hely Lopes Meirelles. Nesta pasta, segundo seu titular, será realizado um curso, que objetiva informar sobre os critérios e princípios de ordem unidade e racionalidade visados pela Lei.

# DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.304, DE 12 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a arrecadação e o recolhimento das Taxas de Conservação de Estradas de Rodagem e de Registro e Fiscalização de Veículos da Taxa Rodoviária Federal das multas impostas por infrações às leis de trânsito e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1.º — A arrecadação e o recolhimento das Taxas de Conservação de Estradas de Rodagem e de Registro e Fiscalização de Veículos a que se refere a Lei n.º 9.995, de 20 de dezembro de 1967, das multas e acréscimos nela previstos, bem como das multas impostas por infrações às leis de trânsito, será feita de conformidade com normas fixadas em Resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 2.º — A Taxa Rodoviária Federal, a que se refere o Decreto-lei Federal n.º 397, de 30 de dezembro de 1968, de acordo com o convênio anexo ao presente decreto, firmado entre o Ministério da Fazenda e o Governo do Estado de São Paulo com a intervenção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, será arrecadada juntamente com as taxas de Conservação de Estradas de Rodagem e de Registro e Fiscalização de Veículos, de conformidade com normas fixadas em Resolução do Secretário da Fazenda.

§ 1.º — A arrecadação da taxa referida neste artigo será feita por ocasião do registro, licenciamento ou renovação da licença de veículos no território do Estado.

§ 2.º — Os valores da Taxa Rodoviária Federal devida pelos proprietários que já tenham promovido no corrente exercício o respectivo licenciamento inicial ou renovação da licença, ou que venham a fazê-lo até 30 de setembro de 1969, deverão ser recolhidos segundo critério fixado na Resolução a que se refere este artigo.

§ 3.º — O não cumprimento das disposições previstas no parágrafo anterior sujeitará o faltoso às sanções previstas no artigo 3.º do Decreto-lei Federal n.º 397, de 30 de dezembro de 1968.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de outubro de 1969, ficando revogados o artigo 1.º e parágrafo único do Decreto n.º 35.919, de 1.º de dezembro de 1969; o parágrafo único do artigo 6.º §§ 1.º e 2.º do artigo 12, e §§ 1.º e 2.º do artigo 32 do Decreto n.º 49.152, de 29 de dezembro de 1967; e o artigo 3.º e parágrafo único do artigo 4.º do Decreto n.º 51.168, de 23 de dezembro de 1968.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de setembro de 1969

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luis Arróbas Martins — Secretário da Fazenda

Fimino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 12 de setembro de 1969

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

Termo de convênio entre o Ministério da Fazenda e o governo do Estado de São Paulo, representado pelo secretário da Fazenda do Estado de São Paulo com a intervenção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, visando a execução do decreto-lei n.º 397, de 30 de dezembro de 1968 e outras providências.

O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, neste ato representado pelo Secretário da Receita Federal, Dr. Antônio Amílcar de Oliveira Lima (Portaria Ministerial n.º GB-16, de 22 de janeiro de 1969) e o Governo do Estado de São Paulo, representado pelo Dr. Omadyr Marcondes, designado para responder pelo expediente da Secretaria da Fazenda, durante o impedimento de seu titular e, como interveniente, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, do Ministério dos Transportes, neste ato representado por seu diretor, Dr. Flávio Rezende.

- I — considerando a necessidade e conveniência de integração do sistema tributário nacional;
- II — considerando que, no atual sistema tributário nacional, os Estados têm interesse na eficiência da administração dos tributos federais; e,
- III — considerando que a ação conjunta dos órgãos federais e estaduais se reveste de maior alcance e eficácia;

Resolvi, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 397, de 30 de dezembro de 1968, firmar o presente convênio visando a arrecadação da Taxa Rodoviária Federal, de acordo com as seguintes cláusulas:

- 1.0 — A Secretaria da Fazenda e a Secretaria dos Transportes (Departamento de Estradas de Rodagem) do Estado de São Paulo assumem o encargo de arrecadar a Taxa Rodoviária Federal a que se refere o Decreto-Lei n.º 397, de 30 de dezembro de 1968, por ocasião do registro, licenciamento ou renovação da licença de veículo no território do respectivo Estado;
- 1.1 — A taxa será cobrada sobre automóveis, camionetas, ônibus, caminhões, jipes, etc., excetuadas:
  - a) os de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e respectivas Autarquias;
  - b) os de propriedade de instituições de caridade;
  - c) os empregados em serviços agrícolas desde que transitarem apenas dentro dos limites das propriedades a que pertencam, embora nesse trânsito cortem transversalmente caminhos públicos;
  - d) os de turistas e estrangeiros portadores de «certificados internacionais de circular e conduzir» pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a um ano e desde que o país de origem adote medida recíproca para com os veículos do Brasil;
  - e) os pertencentes aos cônsules de carreira, cujos países concederem igual favor aos agentes consulares brasileiros;
  - f) as ambulâncias quando empregadas exclusivamente em serviços urbanos;
  - g) as máquinas agrícolas e de terraplenagem, bem como as carretas e os implementos agrícolas motorizados;
  - h) no exercício de 1969, os veículos de carga pertencentes a contribuintes do imposto de renda que se dediquem habitualmente à prestação de serviço de transporte, conforme instruções da Secretaria da Receita Federal.
- 1.2 — A cobrança da Taxa terá como base de cálculo Tabela anual elaborada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem conforme o disposto no artigo 2.º e seus parágrafos do citado Decreto-Lei.
- 1.3 — A Secretaria da Fazenda, a Secretaria dos Transportes, (Departamento de Estradas de Rodagem) e a Secretaria da Segurança Pública (Departamento Estadual de Trânsito) do Estado de São Paulo exigirão do proprietário do veículo ou veículos, no ato do registro, licenciamento ou renovação da licença o comprovante do pagamento da Taxa Rodoviária ou a prova da isenção de que tratam o § 1.º do artigo 1.º e artigo 6.º do Decreto-lei 397-68.
- 1.4 — Os valores da Taxa Rodoviária Federal devida pelos proprietários de veículos que já tenham, até 31 de agosto de 1969, promovido o respectivo licenciamento inicial ou renovação da licença, deverão ser recolhidos em prazo a ser determinado pela Secretaria da Fazenda, sob pena de, não o sendo, incorrerem as faltosos nas sanções previstas no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 397-68.
- 1.5 — O direito à isenção concedida no artigo 6.º do Decreto-lei n.º 397, de 30 de dezembro de 1968, será disciplinado por ato da Secretaria da Receita Federal.
- 2.0 — A receita proveniente da Taxa Rodoviária Federal deverá ser recolhida até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da sua arrecadação pelo Estado, à agência Central do Banco do Brasil S.A., em São Paulo,